> S2-C3T1 F1. 2

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 19515.008

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

19515.008202/2008-93

Recurso nº

999.999 Voluntário

Acórdão nº

2301-003.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

21 de novembro de 2013

Matéria

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL

ALBERT EINSTEIN

Recorrida ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE.

Devido a recorrente não ser isenta das contribuições de que tratam os Arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991 - conforme decidido por esse colegiado m processo conexo e anexo - e por dados prestados pela própria recorrente em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), correto o lançamento.

ISENÇÃO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI. 8.212/1991. OBSERVÂNCIA.

A Constituição Federal (CF/1988) determina, § 7°, Art. 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seus Arts. 9º e 14º, referem-se a imunidade tributária quanto a impostos, espécie do gênero tributo, assim como as contribuições.

Consequentemente, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na Lei 8.212/19991.

INCONSTITUCIONALIDADE. **AFASTAMENTO** DE **NORMAS** LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA. RETROATIVDADE BENIGNA

Há de se aplicar o artigo 35 caput da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09 se essa for mais benéfica ao contribuinte, em homenagem ao artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sustentação oral: Ricardo Alexandre Hidalgo Pace. OAB: 182.632/SP.

Redator designado: DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, fls. 0223, contra acórdão, fls. 0206, proferido pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), São Paulo I, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A pendência de julgamento de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção em segunda instância não impede o lançamento das contribuições previdenciárias que se tornaram devidas a partir do descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. MULTA. DE MORA. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

Sobre as contribuições sociais não recolhidas em época própria incide multa de mora de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11' Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantendo o crédito tributário.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0129, o lançamento refere-se a contribuições destinadas a terceiras entidades.

A ação fiscal é um desdobramento da auditoria fiscal anterior, na qual foi constatado que a entidade não cumpriu integralmente todos os requisitos legais acarretando com isso a perda da isenção das contribuições sociais, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados.

Os fatos geradores foram os pagamentos efetuados aos segurados empregados e aos Segurados contribuintes individuais (autônomos), que foram declarados em GFIP e constam do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (CNISA e GFIP WEB). Contudo as GFIPs foram entregues com o FPAS 639, que não gera as contribuições sociais de responsabilidade da empresa, posto que a entidade ainda se considera isenta das contribuições patronais, apesar da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 05/2006, de 07/12/2006.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 22/12/2008 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 002.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0140, alegando, em síntese, que:

- 1. Há recurso, no CARF, que se encontra pendente de julgamento, quanto ao ato cancelatório;
- 2. Assim, todas as questões que envolvam a isenção das contribuições previdenciárias estão sobrestadas até decisão do Conselho, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- 3. A partir da edição da MP 446, a Impugnante teve seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferido;
- 4. A palavra isentas, no §7° do art. 195 da Constituição Federal, tem o sentido de imune;
- 5. A imunidade é ampla e indivisível, não admitindo restrições ou meio-termos além dos já previstos na Constituição;
- 6. A Impugnante realiza os programas de ação previstos nos art. 203, 205 e 206 da Constituição Federal, que tratam da assistência social, e do 218, que tratam do fomento à ciência e à tecnologia;
- 7. O conceito de sem fins lucrativos não se confunde com o de gratuidade;
- 8. Assim, é desnecessário que a instituição assistencial nada cobre, ou que cobre apenas para afastar o déficit;
- 9. É suficiente que seus administradores, membros ou gestores não participem de eventuais resultados positivos:

Processo nº 19515.008202/2008-93 Acórdão n.º **2301-003.845** S2-C3T1

10.	O art.	14 d	o Códig	go Tributário	Nacio	nal nã	o veda	que
	uma	ma instituição		assistencial	sem	fins	s lucrativos	
	apresente		sobras	financeiras;	aper	as p	oroíbe	sua
	distrib	uicão):					

- 11. Somente Lei Complementar pode dispor sobre os requisitos para a imunidade;
- Essa Lei Complementar é o Código Tributário Nacional, que determina, no seu art. 14, os requisitos que uma entidade deve cumprir para ser imune;
- 13. A Impugnante se entende imune porque preenche os requisitos constitucionais e legais previsto, não por ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- 14. São inconstitucionais as exigências do art. 55 da Lei n.º 8212/91;
- Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN;
- Aplicação da multa mais benéfica: de acordo com a redação do art. 35 da Lei n.º 8212/91 dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, a multa não pode ultrapassar o limite de 20%;
- 17. Requer seja o Auto de Infração julgado improcedente.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0223, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. Conforme é reconhecido pelo próprio julgador, o presente crédito está com a exigibilidade suspensa, por força de sua dependência ao julgamento definitivo do ato cancelatório de isenção, pendente de julgamento no CARF:
- 2. O processamento do julgamento poderá levar a inscrição do sujeito passivo no CADIN;
- 3. Quanto à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pela MP 446/2008, alega o Julgador que a renovação não produz efeitos no presente lançamento, posto que o Ato

Cancelatório está fundamentado no descumprimento dos incisos III, IV e V do artigo 55 da lei 8.212/91 e, não, em seu inciso II;

- 4. Tal alegação não procede;
- 5. Com a renovação do certificado, o sujeito passivo faz jus à isenção;
- As regras de imunidade, como no presente caso, devem ser tratadas por Lei Complementar;
- 7. Faz jus à imunidade disciplinada no Art. 150, da CF/1988;
- 8. A Lei Complementar que disciplina a imunidade da recorrente é o CTN, em seu Art. 14;
- 9. Os órgãos administrativos são competentes para exercer o controle da constitucionalidade;
- 10. Quanto à multa, a que consta na autuação é a de mora, tios termos do artigo 32 da lei 8.212/91 e, não poderia sequer ter sido aplicada, uma vez que o débito exigido está com a exigibilidade suspensa;
- 11. Conforme já explicitado, a exigibilidade dos créditos aqui discutidos está suspensa por força da discussão quanto ao ato cancelatório de isenção conexo, pendente de julgamento no CARF;
- 12. A Medida Provisória 449 alterou a aplicação das multas, devendo operara a retroatividade benéfica, determinada no Art. 106 do CTN;
- 13. Requer, por fim, o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão. É o Relatório. Processo nº 19515.008202/2008-93 Acórdão n.º **2301-003.845** S2-C3T1

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O sujeito passivo, em seu recurso, afirma que as contribuições apuradas estão com sua exigixbilidade suspensa, devido a existência de ato cancelatório pendente de julgamento.

Esclarecemos à recorrente que o motivo para a suspensão da exigibilidade do crédito – existência de pendência quanto ao julgamento do ato cancelatório de isenção conexo – já foi decidido pelo colegiado, que decidiu manter a cassação da isenção do sujeito passivo.

Além do mais, todos os processos que estão a exigir contribuições devido ao ato cancelatório estão apensados, portanto não há perigo em que ocorra decisões contraditórias, pois todos seguirão o mesmo trâmite.

Assim, nego provimento ao recurso sobre esse ponto.

Como a própria recorrente sabe, pois já se pronunciou nos autos neste sentido, as alegações sobre o cancelamento da isenção possuem sua discussão em processo distinto, que analisa e decide a questão.

Nestes autos somente analisaremos a questão do lançamento, sua correção.

É bom esclarecer que o lançamento possui como fonte de informações as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) elaboradas pela recorrente, que as preencheu com código FPAS 639, acreditando que fazia jus à isenção.

Ocorre que esse o Fisco e esse colegiado já decidiram que a recorrente não faz jus à isenção, acarretando que as contribuições informadas pela recorrente tornam-se exigíveis.

Portanto, como o lançamento possui por base informações prestadas pela própria recorrente, não há que se falar em equívocos do Fisco, que agiu conforme determina o CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, pelas razões expostas, nego provimento ao recurso no que tange aos argumentos referentes à MP 446/2008 e Art. 14 do CTN, que devem ser discutidos nos autos próprios para tanto.

Cabe esclarecer à recorrente, também, que as regras para a obtenção do beneficio da isenção postuladas estavam determinadas, no tempo do lançamento, na Lei 8.212/1991:

- Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
- I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos:
- III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Vide ADIN nº 2.028-5)
- IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.
- § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
- § 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.
- § 30 Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de beneficios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)
- § 40 O Instituto Nacional do Seguro Social INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.
- § 50 Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 60 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 30 do art. 195 da Constituição.

Afirmar que a Lei que trata da isenção é o CTN é um equívoco, pois o art. 14 do código trata de outra modalidade de tributo.

Art. 9° É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

•••

IV - cobrar **imposto** sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

...

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Portanto, claro está que a regra do CTN trata de impostos e não contribuições, como as exigidas no presente recurso.

Quanto aos órgãos administrativos analisarem a constitucionalidade de leis, o CARF possui súmula, obrigatório, quanto à questão.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, como a súmula acima determina, o CARF e seus colegiados não possuem competência para decidir sobre inconstitucionalidade.

Esclarecemos, também, a recorrente que a multa que está sendo exigida no presente lançamento é a multa de oficio, pois originária em procedimento de oficio, fiscalização.

Multa de mora ocorre quando os contribuintes inadimplentes buscam solucionar sua questão de forma espontânea, calculando e recolhendo o devido.

O Fisco agiu de forma correta,

Quanto à alteração legislativa da MP 449, o Art. 106 do CTN determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

• •

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, pela determinação do CTN, acima, a administração pública deve verificar. nos lançamentos não definitivamente julgados, se a penalidade determinada na nova legislação é menos severa que a prevista na lei vigente no momento do lançamento.

Para tanto, devemos analisar a questão sobre o ponto de vosta das penalidades, antes e após a alteração legal.

A Lei 8.212/1991 trazia a seguinte redação quando tratava de multas:

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação <u>não</u> incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- II para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- III para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:
- a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- § 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 3° O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1° deste artigo.(Revogado pela Medida Provisória n° 449, de 2008) (Revogado pela Lei n° 11.941, de 2009)
- § 40 Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se procumento assinado digitalmente conforme de empregador doméstico ou de empresa ou segurado documento assinado digitalmente conforme de empresa ou segurado do declaradas no documento assinado digitalmente conforme de empresa ou segurado do declaradas no documento assinado digitalmente conforme de empresa ou segurado do declaradas no documento assinado digitalmente conforme de empresa ou segurado do declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empresa do declaradas no documento assinado digitalmente conforme de empresa do declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empresa do declaradas no documento assinado digitalmente conforme de empresa do declaradas no declaradas no declaradas no declaradas de empresa do declaradas no declaradas no declaradas de empresa do declaradas no declaradas de empresa de empresa de empresa do declaradas no declaradas no declaradas de empresa de empre

dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com a edição da Medida Provisória 449/2008 ocorreram mudanças na legislação que trata sobre multas, com o surgimento de dois artigos:

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de oficio relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Esclarecemos aqui que a **multa de lançamento de ofício**, como decorre do próprio termo, pressupõe a atividade da autoridade administrativa que, diante da constatação de descumprimento da lei, pelo contribuinte, apura a infração e lhe aplica as cominações legais.

Em direito tributário, cuida-se da obrigação principal e da obrigação acessória, consoante art. 113 do CTN.

A obrigação principal é obrigação de dar. De entregar dinheiro ao Estado por ter ocorrido o fato gerador do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

A obrigação acessória é obrigação de fazer ou obrigação de não fazer. A legislação tributária estabelece para o contribuinte certas obrigações de fazer alguma coisa (escriturar livros, emitir documentos fiscais etc.): são as prestações positivas de que fala o §2º do art. 113 do CTN. Exige também, em certas situações, que o contribuinte se abstenha de produzir determinados atos (causar embaraço à fiscalização, por exemplo): são as prestações negativas, mencionadas neste mesmo dispositivo legal.

O descumprimento de obrigação principal gera para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário correspondente, mediante <u>lançamento de ofício</u>. É também fato gerador da cominação de penalidade pecuniária, leia-se multa, sanção decorrente de tal descumprimento.

O descumprimento de obrigação acessória gera para o Fisco o direito de aplicar multa, igualmente por meio de <u>lançamento de ofício</u>. Na locução do §3º do art. 113 do CTN, este descumprimento de obrigação acessória, isto é, de obrigação de fazer ou não fazer, pocapara em obrigação principal, ou seja, obrigação de dar.

Processo nº 19515.008202/2008-93 Acórdão n.º **2301-003.845** **S2-C3T1** Fl. 8

Portanto, para a correta aplicação do Art. 106 do CTN, que trata de retroatividade benigna, deve-se comparar, na execução do julgado, a penalidade determinada pelo II, Art. 35 da Lei 8.212/1991 (**créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento**), antiga redação, com a penalidade determinada atualmente pelo Art. 35-A da Lei 8.212/1991 (**nos casos de lançamento de ofício**).

Portanto, não há razão para a aplicação da nova redação do Art. 35, da Lei 8.212/1991, pois esse ordenamento trata de aplicação de multa de mora.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto em negar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior,

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de sua conclusão sobre a forma de cálculo da retroatividade benigna, determinada no CTN.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato "atraso" aqui apurado era punido com multa moratória, conseqüentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 *caput* acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior